FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO RAIANNE LUIZA DOS SANTOS ROSA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AMBIENTAIS: estudo na comarca de Rialma-GO no ano de 2022

RAIANNE LUIZA DO	S SANTOS ROSA
RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA estudo na comarca de Ria	
	Monografia apresentada como requisito arcial à conclusão do curso de Direito da

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

RAIANNE LUIZA DOS SANTOS ROSA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AMBIENTAIS:

estudo na comarca de Rialma-GO no ano de 2022

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / ___ / ____

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador Orientador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1 Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2 Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho. Aos meus pais e irmã, que acreditaram em mim e me encorajaram nos momentos difíceis. Ao meu marido, que por todos esses anos me mostrou que os pequenos gestos são os mais importantes e que companheirismo não só é regado por amizade, mas por amor. Aos amigos e familiares por todo apoio e ajuda que muito contribuíram na conclusão deste trabalho. Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado. Ao professor Pedro Henrique Dutra por ser meu orientador e cumprir essa função com dedicação e amizade.

RESUMO

A presente monografia tem por escopo analisar e discutir questões relacionadas à responsabilidade civil em casos de danos ambientais e realizar uma análise quantitativa sobre a aplicação da teoria na Comarca de Rialma-GO no ano 2022. O propósito deste trabalho é mostrar que as empresas têm uma obrigação legal de reparar os danos ambientais decorrentes de suas atividades, de acordo com a teoria da responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica. Para atingir este objetivo, utiliza-se no presente estudo o método dedutivo, partindo do conceito geral para uma análise específica no município de Rialma-GO com relação aos crimes ambientais e a responsabilidade civil. A abordagem é quali-quantitativa, buscando entender se a teoria da responsabilidade civil é de fato implementada no município. A monografia visa analisar a importância da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece a responsabilidade civil das pessoas jurídicas, permitindo que empresas sejam penalizadas civilmente por crimes ambientais cometidos por seus representantes legais ou funcionários em nome da empresa.

Palavras-chave: Dano Ambiental. Pessoa Jurídica. Responsabilidade Civil. Rialma-GO.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze and discuss issues related to civil liability in cases of environmental damage and to carry out a quantitative analysis on the application of the theory in the District of Rialma-GO in the year 2022. The purpose of this work is to show that companies have a legal obligation to repair the environmental damage resulting from its activities, according to the theory of the legal person's environmental civil liability. In order to achieve this objective, the deductive method is used in this study, starting from the general concept for a specific analysis in the municipality of Rialma-GO in relation to environmental crimes and civil liability. The approach is quali-quantitative, seeking to understand if the theory of civil responsibility is actually implemented in the city. The monograph aims to analyze the importance of Law no 9.605/98 (Environmental Crimes Law), which establishes the civil liability of legal entities, allowing companies to be civilly penalized for environmental crimes committed by their legal representatives or employees on behalf of the company.

Keywords: Environmental Damage. Legal person. Civil responsability. Rialma-GO.

Traduzido por Samira Tauane Alves Magalhães graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. Artigo

ARTS. Artigos

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

GO Goiás

N° Número

P. Página

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 IN	NTRODUÇÃO	09
2 A	NÁLISE DE CONCEITOS DOUTRINÁRIOS	11
2.1	MEIO AMBIENTE	11
2.1.1	MEIO AMBIENTE NATURAL	13
2.1.2	MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL	13
2.1.3	MEIO AMBIENTE CULTURAL	14
2.2	PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	15
2.2.1	PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	15
2.2.2	PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	16
2.2.3	PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	16
2.2.4	PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	17
2.2.5	PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	18
2.3	DANOS AMBIENTAIS	18
3 R	RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	24
3.1	RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASIL	EIRO
		24
3.1.1	RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	26
3.1.2	RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL	27
3.2	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	29
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA	31
	ANÁLISE DOS DADOS DO ESTUDO — INQUÉRITOS CIVIS PÚBL	
REAL	IZADOS NA COMARCA DE RIALMA-GO	34
4.1	INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS	34
4.2	LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS	36
5 C	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38

1 INTRODUÇÃO

A finalidade desta monografia é apresentar questões relacionadas à responsabilidade civil ambiental da pessoa e realizar uma análise quali-quantitativa dos casos de infrações ambientais no município de Rialma-GO no ano de 2022.

A responsabilidade civil ambiental por pessoas jurídicas é um tema cada vez mais relevante no contexto atual, em que a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente são prioridades para a sociedade e os governos. As empresas, como entidades que desempenham atividades econômicas e utilizam recursos naturais em seus processos produtivos, têm um papel fundamental na proteção do meio ambiente e na prevenção de danos ambientais.

A responsabilidade ambiental da pessoa jurídica é estabelecida no artigo 225, § 3° da Constituição Federal de 1988, posteriormente, uma das fortes inovações na legislação ambiental é a criação da Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre as sanções administrativas, penais e cíveis decorrentes de condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente.

Uma das questões mais controversas é a determinação do valor da indenização. Embora a legislação estabeleça critérios para determinar o valor, como o princípio do poluidor-pagador, muitas vezes é difícil calcular com precisão o dano ambiental. Isso ocorre porque o meio ambiente é um bem coletivo e os impactos ambientais podem ter efeitos a longo prazo e em áreas extensas.

Além disso, a extensão da reparação do dano ambiental também é um tema controverso, já que muitas vezes é difícil recuperar totalmente um ecossistema degradado ou um recurso natural esgotado. Nesse sentido, é importante que a reparação do dano leve em consideração a complexidade do meio ambiente e seja realizada de forma sustentável, ou seja, visando a recuperação e a conservação a longo prazo do meio ambiente afetado.

A hipótese levantada neste trabalho consigna que a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê a responsabilidade civil das pessoas jurídicas, ou seja, as empresas podem ser penalizadas civilmente pelos crimes ambientais cometidos por seus representantes legais ou empregados em nome da empresa. No entanto,

há situações em que a Lei nº 9.605/98 não é aplicada de fato, seja pela falta de fiscalização ou pela falta de punição dos infratores.

O propósito desse trabalho é analisar e abordar questões relacionadas à responsabilidade civil em casos de infrações ambientais, fornecendo um conhecimento detalhado e cientificamente embasado sobre a problemática. O intuito é mostrar como os degradadores do meio ambiente que não tomam as medidas necessárias para preservar ou reparar os danos causados serão responsabilizados.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar uma análise dos casos de danos ambientais ocorridos no município de Rialma-GO no ano de 2022, com o intuito de compreender se as pessoas jurídicas são de fato responsabilizadas civilmente por tais infrações. Já os objetivos específicos são: explorar conceitos relacionados ao meio ambiente, princípios do direito ambiental e danos ambientais; destacar os mecanismos processuais para a proteção do meio ambiente e analisar os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil nos casos de danos ambientais.

O método empregado, no presente trabalho, foi o dedutivo, a partir de um conceito geral para uma análise específica no município de Rialma-GO, com relação aos crimes ambientais e à responsabilidade civil, se de fato esta é aplicada. Utilizase na presente a abordagem quali-quantitativa, de modo que, por meio de análises seja possível entender se realmente é implementada a teoria e qual a quantidade de casos no município.

Para atingir os objetivos e as questões levantadas, será utilizada a pesquisa bibliográfica e descritiva em periódicos físicos e virtuais, com base em levantamentos jurisprudenciais e teóricos e legislação vigente, e para subsidiar as análises realizadas nesta pesquisa, será utilizado dados secundários.

Este trabalho é composto em capítulos que, inicialmente, são apresentadas as definições doutrinárias relacionadas ao meio ambiente, aos princípios do direito ambiental e ao dano ambiental. Em seguida, são examinadas as definições de responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro, enfatizando o conceito de responsabilidade civil e responsabilidade civil ambiental, bem como se as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por seus atos. Por fim, foi realizado uma análise dos processos ocorridos no município de Rialma-GO em 2022, com o objetivo de entender se a Lei nº 9.605/98 é de fato aplicada aos infratores ambientais na comarca.

2 ANÁLISE DE CONCEITOS DOUTRINÁRIOS

Este capítulo aborda uma análise conceitual relacionada ao meio ambiente, princípios do direito ambiental e dano ambiental. Primeiramente, serão exploradas as diversas formas de meio ambiente e seus conceitos. Em seguida, serão discutidos os princípios fundamentais que guiam a implementação e a proteção dos interesses através do direito ambiental. Por fim, será analisado o conceito de dano ambiental.

Para a realização da análise conceitual neste capítulo, foram utilizadas as contribuições de diversos autores especializados. Suas definições e conceitos foram analisados e comparados a fim de se chegar a uma compreensão mais clara e precisa dos temas abordados. Essa abordagem permite a construção de uma base teórica sólida para a compreensão, ao avaliar as contribuições dos autores, é possível perceber como a questão ambiental é tratada em diferentes perspectivas.

2.1 MEIO AMBIENTE

Para iniciar o estudo, primeiramente é necessário apresentar a definição de meio ambiente, e não há nada mais sensato do que procurar tal conceito na lei.

O conceito de meio ambiente está estabelecido na Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 3º, inciso I, dispõe: "para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]" (BRASIL, 1981).

A Carta Magna, por sua vez, destaca a importância do meio ambiente como bem jurídico a ser protegido, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O capítulo VI (Meio Ambiente), no art. 225, *caput* da Constituição Federal diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Portanto, para ser considerado meio ambiente, é preciso ter duas características fundamentais: ser um bem de uso comum do povo e ser essencial à sadia qualidade de vida. Esse entendimento é essencial para a compreensão dos princípios do direito ambiental e da responsabilidade civil ambiental, temas que serão abordados nos próximos capítulos deste trabalho.

Sirvinskas critica o uso do termo "meio ambiente", argumentando que ele é redundante, pois "meio" refere-se ao que está no centro de algo, enquanto "ambiente" indica o lugar onde habitam os seres vivos.

o termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasmo, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente do seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A palavra ecologia provém das palavras gregas oikos (casa) e logos (estudo), ou seja, estudo do hábitat do seres vivos (SIRVINSKAS, 2015, p. 126).

Por outro lado, Édis Milaré define o conceito de meio ambiente no contexto do Direito brasileiro, estabelecendo que ele foi concebido pela Lei 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente.

o conceito de meio ambiente, no Direito brasileiro, foi concebido pela Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que considera "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem, física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". A definição ocupa-se de rigores e eventuais controvérsias cientificas para servir aos objetivos da Lei: é a delimitação do conceito ao campo jurídico (MILARÉ, 2015, p. 140).

Meio ambiente é um termo que se refere ao conjunto de fatores físicos, químicos, biológicos e sociais que compõem o mundo ao nosso redor e que influenciam a vida em nosso planeta. Esses componentes incluem ar, água, solo, plantas, animais, seres humanos e suas interações ecológicas e sociais.

O meio ambiente é, portanto, o ambiente natural e construído que sustenta a vida na terra e é essencial para a sobrevivência e o bem-estar de todas as espécies, incluindo os seres humanos. O conceito de meio ambiente também envolve a ideia de que as atividades humanas têm o potencial de afetar significativamente esses fatores e que é necessário protegê-los e preservá-los para garantir um futuro sustentável para as próximas gerações.

Em resumo, o meio ambiente é fundamental para a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável, e sua proteção e preservação requerem esforços conjuntos e responsáveis de governos, empresas e indivíduos.

2.1.1 MEIO AMBIENTE NATURAL

O meio ambiente natural é composto pelos elementos naturais do planeta, incluindo os ecossistemas terrestres, aquáticos e a atmosfera.

Segundo Sirvinskas (2012, p. 345) o meio ambiente natural é tudo o que "integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais, e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira".

2.1.2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente artificial consiste em espaços urbanos construídos, concretizados como conjunto de edificações, que são denominados por espaços urbanos fechados, bem como ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral, formando espaços urbanos espacialmente abertos, contendo os equipamentos públicos.

Pode-se entender que o meio ambiente artificial se refere às cidades e tudo que nelas existem, mas também inclui o campo, pois inclui todos os locais onde vivem os cidadãos.

2.1.3 MEIO AMBIENTE CULTURAL

O meio ambiente cultural refere-se às relações sociais e culturais que moldam as interações entre os seres humanos e o ambiente, incluindo crenças, valores, práticas e tradições, define a forma de se expressar, criar, fazer e viver da sociedade brasileira.

São bens produzidos pelo homem, conforme prevê o art. 216, CRFB/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Fiorillo (2011) ressalta que se trata do local onde o indivíduo desempenha suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, remuneradas ou não, cujo princípio basilar resulta da falta de agentes que comprometam a integridade físico-psíquica dos trabalhadores, não sendo levado em consideração à condição que ostentam.

Dessa forma, Sirvinskas (2012, p. 127) considera os diversos aspectos da sequinte maneira:

- a) meio ambiente natural integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CRFB/88);
- b) meio ambiente cultural integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico (arts. 215 e 216 da CRFB/88);
- c) meio ambiente artificial integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CRFB/88);

d) meio ambiente do trabalho- integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 7º, XXII, e 200, VII e VIII, ambos da CRFB/88).

Diante do exposto, a concepção de meio ambiente foi originariamente associada apenas aos elementos naturais, é resultado de um sistema de pensamento que não vê o ser humano como parte da natureza.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é acompanhado por princípios que buscam estabelecer diretrizes para a criação de normas ambientais, com função voltada para a proteção do meio ambiente. Esses princípios são utilizados para responsabilizar aqueles que causam danos ambientais.

2.2.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção está expresso na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, *caput*, como dever do Poder Público e da sociedade de proteger e preservar o meio ambiente para os presentes e principalmente futuras gerações, através da adoção de medidas preventivas diante de possíveis danos ambientais.

O princípio da prevenção é um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental e significa que as ações preventivas devem ser adotadas antes que um dano ambiental ocorra.

Esse princípio busca evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis, em vez de apenas buscar soluções para repará-los após ocorrerem. De acordo com Edis Milaré, tem razão Ramón Martin Mateo quando afirma que:

os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valida da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. De fato, não podem a humanidade e o próprio direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável (MILARÉ, 2004, p. 144).

A importância desse princípio se reflete no dever de cuidado para prevenir danos irreversíveis e transfronteiriços. Portanto, a participação popular na tomada de decisões é necessária.

2.2.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução se baseia na ideia de que, em situações de incerteza científica, é necessário adotar medidas preventivas para proteger o meio ambiente e a saúde humana, mesmo que ainda não haja evidências conclusivas sobre a existência ou a gravidade de um dano ambiental ou à saúde.

Para garantir o cumprimento desse princípio, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 1º, Inciso V, estabelece a obrigação de controle de riscos, ao mesmo tempo atribuiu ao Poder Público a função de validar os melhores métodos e técnicas a serem utilizadas para atividades que representem uma séria ameaça ao meio ambiente. Vide:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- [...] V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o princípio da precaução prevê a necessidade da garantia contra os riscos ou impactos ambientais, ainda que não sejam cientificamente comprovados, a fim de proteger o meio ambiente e a segurança da vida humana.

2.2.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador é um dos pilares do direito ambiental e está presente na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, § 3º.

Ele estabelece que o poluidor, pessoa física ou jurídica, é responsável por arcar com os custos das medidas necessárias para prevenir, controlar e remediar a poluição ou degradação ambiental por ele causada.

Em outras palavras, o princípio do poluidor-pagador visa responsabilizar aqueles que, direta ou indiretamente, contribuem para a degradação ambiental, obrigando-os a arcar com os custos necessários para reparar o dano causado ao meio ambiente.

De acordo com Amado:

por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos. Ele se volta principalmente aos grandes poluidores. Logo, caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado. Ressalte-se que este Princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional à poluição, desde que se pague (não é pagador-poluidor), só podendo o poluidor degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental, após licenciado (AMADO, 2014, p. 94).

Os danos decorrentes pela poluição devem ser arcados por quem a fez da forma mais ampla possível. Isso ocorre principalmente porque em matéria ambiental adotamos a responsabilidade objetiva, ou seja, basta provar o dano ambiental, a autoria e o nexo causal, independentemente de que haja ou não a culpa.

2.2.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável é uma orientação que visa conciliar o desenvolvimento econômico e social com a preservação e a conservação do meio ambiente, garantindo o equilíbrio entre essas duas dimensões.

Esse princípio se baseia na ideia de que é possível atender às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das futuras gerações, ou seja, é necessário buscar um modelo de desenvolvimento que permita a satisfação das necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

Nas palavras de Sirvinskas:

tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou Eco desenvolvimento. [...] Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pelares do bem-estar-social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras (SIRVINSKAS, 2012, p. 140).

O princípio do desenvolvimento sustentável foi inserido na Carta Política de 1988, esse princípio visa harmonizar o uso dos recursos naturais de forma sustentável da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

2.2.5 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

O princípio da participação pública garante o envolvimento da sociedade nas decisões que afetam o meio ambiente. Esse princípio reconhece que a participação ativa e consciente da sociedade é essencial para a efetiva proteção e preservação do meio ambiente, e que as decisões tomadas em relação ao meio ambiente devem ser baseadas em um processo democrático, transparente e inclusivo.

Este princípio significa que as pessoas devem ter acesso às informações relevantes sobre o meio ambiente e às atividades que possam afetá-lo, bem como o direito de expressar suas opiniões e preocupações e participar de processos decisórios.

2.3 DANOS AMBIENTAIS

Dano ambiental é uma expressão que se refere aos danos causados ao meio ambiente, seja por ações humanas ou naturais. Esse dano pode ocorrer de diversas formas, como poluição do ar, da água e do solo, desmatamento, extinção de espécies, entre outras.

O dano ambiental tem se tornado cada vez mais preocupante nos últimos anos, pois os impactos das ações humanas no meio ambiente estão se tornando cada vez mais evidentes, com o aumento do aquecimento global, mudanças climáticas e a diminuição da biodiversidade.

É importante conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, bem como adotar medidas para prevenir e reparar o dano ambiental.

Para uma melhor compreensão, é preciso esclarecer como a doutrina define o termo "dano". Com o objetivo de obter resultados claros e objetivos, será utilizada uma comparação de conceitos propostos por diferentes autores.

Venosa (2014, p. 233) afirma que "os danos ao meio ambiente estão diretamente ligados à ideia de abuso de direito. Isso porque, as condutas abusivas que ocasionam danos ao meio ambiente extrapolam o limite do razoável e configuram abuso no direito de todos os seres ao meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Segundo Leite (2003, p. 104) o dano ambiental pode ser entendido "como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem".

Por outro lado, com relação ao dano ambiental, Amado fomenta que:

o dano ambiental significa a lesão ao meio ambiente, como bem incorpóreo, qualificado juridicamente como bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CRFB), e aos elementos corpóreos e incorpóreos que o integram – os denominados bens ambientais, os quais receberam tratamento legal específico, devido a sua função ecológica e ambiental, como recursos ambientais (art. 3.°, V, da Lei 6.938/1981), sendo, em quaisquer dos casos, na sua dimensão coletiva, como interesses difusos, bens pertencentes a coletividade, independentemente da titularidade do domínio reconhecida sobre o elemento material específico atingido (AMADO, 2014, p.198).

Pelas definições apresentadas, é possível compreender que dano ambiental se refere a qualquer lesão ou prejuízo causado ao meio ambiente que afete direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como a flora e a fauna.

Esse tipo de dano pode ser causado por diversas atividades humanas, como a poluição do ar, da água e do solo, o desmatamento, a degradação de ecossistemas, entre outras.

Embora o dano ambiental não possua personalidade jurídica claramente estabelecida pelos legisladores, ele está previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, que resulta da junção dos conceitos de poluição e degradação ambiental, indicados no inciso III:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do ambiente;
- III poluição, a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

O dano ambiental é resultado das atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, tanto públicas quanto privadas. Ele se refere a qualquer alteração no meio ambiente que cause impacto significativo na natureza, na saúde humana ou em outras formas de vida.

Essa mudança pode incluir a deterioração do ar, da água, do solo, da biodiversidade e outros aspectos do meio ambiente. É importante destacar que, em caso de dano ambiental, os legisladores devem identificar o agente causador para responsabilizá-lo, já que cada um é responsável por suas ações e deve arcar com as consequências dos danos causados.

O dano ambiental apresenta uma série de características que ressaltam sua importância e impacto em nosso mundo. Essas características refletem a complexidade e a abrangência dos danos causados ao meio ambiente, e são fundamentais para compreender a necessidade de preservação e proteção ambiental.

Uma das características do dano ambiental é a interdependência dos elementos que compõem o meio ambiente. O ecossistema é um sistema complexo, em que cada componente está interligado e desempenha um papel fundamental na manutenção do equilíbrio. Dessa forma, um dano em uma área específica pode afetar outras áreas e ecossistemas, gerando consequências negativas em cascata.

A irreversibilidade é outra característica importante do dano ambiental. Alguns danos causados ao meio ambiente são irreversíveis, ou seja, seus efeitos não podem ser totalmente corrigidos ou revertidos. A extinção de espécies e a destruição de ecossistemas são exemplos de danos ambientais que podem ter um impacto duradouro e permanente.

O dano ambiental também apresenta uma dimensão global. Suas consequências podem ultrapassar fronteiras geográficas, afetando não apenas uma região ou país, mas todo o planeta. Um exemplo evidente é o aquecimento global, um fenômeno que ocorre em escala global e afeta os ecossistemas, os padrões climáticos e a vida em todo o mundo.

Além disso, o dano ambiental não afeta apenas o responsável direto pela ação danosa, mas toda a sociedade. O impacto se estende às gerações presentes e futuras, comprometendo a qualidade de vida e o bem-estar das comunidades. Nesse sentido, a proteção ambiental é uma responsabilidade coletiva, que requer ações conjuntas e conscientes para preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

A cumulatividade é uma característica marcante do dano ambiental. Muitos danos, como a poluição do ar e da água, se acumulam ao longo do tempo, intensificando seus efeitos negativos. A continuidade da emissão de poluentes ou o descarte inadequado de resíduos podem resultar em danos cada vez mais graves e persistentes.

A multicausalidade também é uma característica presente no dano ambiental. Muitas vezes, os danos são causados por uma combinação de fatores interligados, que se somam para aumentar o impacto negativo. O desmatamento, a poluição, as mudanças climáticas e outras ações humanas podem contribuir para a ocorrência de danos ambientais complexos e multifacetados.

Por fim, a complexidade do dano ambiental é evidente na análise e avaliação desses danos. Compreender plenamente os impactos ambientais requer um conhecimento multidisciplinar, envolvendo áreas como biologia, química, física,

engenharia e outras disciplinas relacionadas. A abordagem multidisciplinar é necessária devido à natureza intrincada dos ecossistemas e à interação de diversos processos ambientais.

É essencial compreender as características do dano ambiental, pois isso destaca a importância de adotar uma abordagem abrangente e colaborativa na preservação e recuperação do meio ambiente.

No Brasil, a restauração dos danos ambientais é uma obrigação prevista em lei, sendo que aqueles que causam o dano ambiental são responsáveis pela sua reparação. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece que a reparação do dano ambiental deve ser feita pelo poluidor, independentemente da existência de culpa, seja pessoa física ou jurídica (BRASIL, 1981).

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê sanções penais e administrativas para os responsáveis por danos ambientais, incluindo multas, suspensão de atividades e até mesmo prisão em casos graves.

Para promover a restauração dos danos ambientais no Brasil, existem diversas iniciativas, como programas de recuperação de áreas degradadas, reflorestamento de áreas desmatadas e ações de educação ambiental.

O governo brasileiro também incentiva projetos de compensação ambiental, nos quais as empresas que causam impacto ambiental podem realizar investimentos em projetos de preservação ambiental para compensar seus danos.

A reparação do dano ambiental refere-se às medidas adotadas para restaurar ou compensar os impactos negativos causados ao meio ambiente por ações humanas ou eventos naturais. Essas medidas podem incluir ações como a recuperação de áreas degradadas, a compensação financeira por danos causados, a implementação de medidas preventivas para evitar futuros danos, entre outras.

A reparação do dano ambiental é uma obrigação legal imposta aos responsáveis pelos impactos negativos causados, visando restaurar o equilíbrio ambiental e proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Além disso, a reparação do dano ambiental também pode ser uma forma de promover a justiça social e a proteção dos direitos das comunidades afetadas pelos impactos ambientais negativos.

É possível observar que existem diversas leis com o propósito de prevenir ou reparar o dano ambiental, cada uma delas de acordo com os objetivos

e necessidades específicas de determinada região. Algumas dessas leis são direcionadas aos recursos hídricos, outras à poluição atmosférica ou à regulamentação do uso do solo.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Neste capítulo, serão abordados os conceitos fundamentais relacionados à responsabilidade civil e à responsabilidade civil ambiental.

A responsabilidade civil é um tema essencial no estudo do Direito, pois busca determinar quem deve arcar com as consequências de um dano causado a outra pessoa ou a seus bens. Em outras palavras, trata-se da obrigação de reparar um prejuízo causado a alguém

Por outro lado, a responsabilidade civil ambiental é um conceito mais recente que tem ganhado destaque com o aumento dos problemas ambientais enfrentados pela sociedade. Ela se refere à obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, incluindo fauna, flora, solo, água, ar e outros elementos naturais. Essa responsabilidade não é restrita apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, que muitas vezes são responsáveis por atividades que causam impactos ambientais significativos

Nesse contexto, é essencial compreender os aspectos legais e éticos da responsabilidade civil ambiental das empresas, bem como as implicações de casos emblemáticos, dos casos na Comarca de Rialma-GO.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é a obrigação legal de reparar o dano causado a alguém em decorrência de uma conduta ilícita, ou seja, uma conduta que cause prejuízo a outrem. Essa obrigação de reparação pode ser decorrente de um ato ilícito, que é a conduta contrária à lei que cause dano a outra pessoa, ou de um ato lícito, mas que cause dano a outra pessoa de forma involuntária

O artigo 932 do Código Civil de 2002, prevê quem são responsáveis pela reparação civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

 III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

De acordo com Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil pode ser definida como a aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar danos morais ou patrimoniais causados a terceiros em decorrência de atos do próprio responsável, de pessoas pelas quais ele é responsável, de fatos relacionados a objetos ou animais sob sua guarda, ou mesmo por imposição legal. Essa definição abrange a ideia de culpa quando se trata da existência de um ato ilícito, o que caracteriza a responsabilidade subjetiva. Por outro lado, também inclui a noção de risco, ou seja, a responsabilidade sem culpa, conhecida como responsabilidade objetiva (DINIZ, 2012, p. 50).

Stoco (2007, p. 116) destaca que responsabilidade civil é "a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei".

Em síntese, segundo a doutrina, a responsabilidade civil pode ser dividida em quatro tipos, que se enquadram em dois grupos: o primeiro grupo é composto pela responsabilidade objetiva e subjetiva, ambas relacionadas à função da culpa, enquanto o segundo grupo é composto pela responsabilidade contratual e extracontratual, relacionadas à natureza jurídica.

Existem também as causas de excludentes de responsabilidade civil, que são situações em que, ao atacar um dos elementos ou condições da responsabilidade, o nexo de causalidade é rompido e, em geral, não há direito à indenização para a pessoa que sofreu o dano em questão.

No entanto, no caso de responsabilidade civil por danos ambientais, as exclusões de responsabilidade civil por fato de terceiro, culpa concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior não são admitidas.

3.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva se caracteriza quando a obrigação de reparar um dano independe da existência de culpa ou dolo do agente causador. Isso quer dizer que basta comprovar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado para que este seja responsabilizado pela reparação.

Essa forma de responsabilidade pode decorrer de uma lei, de um contrato ou de uma atividade de risco, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro "haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (BRASIL, 2022).

No caso da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, a obrigação de reparar o dano ambiental independe da culpa ou dolo do agente causador. Dessa forma, basta comprovar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano ambiental para que este seja responsabilizado pela reparação. Essa forma de responsabilidade está prevista em diversas leis, como a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais e o Código Civil.

Já na responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de reparar um dano depende da existência de culpa ou dolo do agente causador. Isso significa que é necessário comprovar que a conduta do agente foi negligente, imprudente ou dolosa para que este seja responsabilizado pela reparação do dano. Nesse caso, é necessário demonstrar que o agente teve a intenção de causar o dano ou agiu com negligência ou imprudência, o que implica que não observou o dever de cuidado necessário para evitar o dano.

A teoria subjetiva da responsabilidade civil sustenta que o elemento de culpa é geralmente um dos pressupostos necessários para a responsabilidade civil. Essa teoria está presente no artigo 186 do Código Civil brasileiro, que estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2022).

A responsabilidade civil subjetiva por dano ambiental ocorre quando é comprovada a existência de culpa ou dolo do agente causador do dano ambiental. Isso significa que é necessário demonstrar que o agente agiu com negligência,

imprudência ou imperícia, ou seja, não adotou as medidas de precaução necessárias para evitar o dano ambiental ou agiu de forma intencional para causá-lo.

Essa forma de responsabilidade é aplicada em situações em que a legislação ambiental é violada, como o despejo de resíduos tóxicos ou a realização de atividades que possam causar danos ao meio ambiente sem a devida autorização.

A responsabilidade civil subjetiva por dano ambiental é uma importante ferramenta para a proteção do meio ambiente, uma vez que incentiva os agentes econômicos a adotarem medidas preventivas para evitar danos ambientais e a serem mais responsáveis em suas atividades.

3.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade civil contratual é aquela que decorre do descumprimento de obrigações previamente estabelecidas em um contrato entre as partes. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra suas obrigações contratuais, pode ser responsabilizada pelos danos causados à outra parte ou às partes envolvidas na relação contratual. A responsabilidade civil contratual é regulamentada pelo Código Civil brasileiro, que estabelece as regras e procedimentos para a reparação dos danos.

A responsabilidade civil contratual pode ser decorrente de um ato jurídico unilateral ou bilateral. No caso de um ato jurídico unilateral, apenas uma das partes assume uma obrigação perante a outra, sem que haja uma contraprestação. Por exemplo, em um contrato de doação, apenas o doador assume uma obrigação de transferir a propriedade do bem doado, sem que haja uma contraprestação por parte do donatário.

Já no ato jurídico bilateral, ambas as partes assumem obrigações perante a outra, havendo uma troca de prestações. Por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor assume a obrigação de transferir a propriedade do bem ao comprador, e este assume a obrigação de pagar o preço acordado.

Em ambos os casos, a responsabilidade civil contratual pode surgir caso uma das partes não cumpra com suas obrigações contratuais, causando prejuízos à outra parte ou às partes envolvidas na relação contratual.

A responsabilidade civil ambiental contratual é a obrigação que as partes envolvidas em uma atividade econômica que possa impactar o meio ambiente assumem de prevenir e reparar os danos ambientais decorrentes dessa atividade, em um contrato. Ou seja, é a obrigação estabelecida entre as partes contratantes de agir de forma responsável em relação ao meio ambiente, seja para evitar a degradação ambiental ou para recuperar áreas já degradadas, caso ocorra algum dano.

Essa responsabilidade decorre da necessidade de se preservar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade das atividades econômicas. Assim, é importante que as partes envolvidas estabeleçam previamente, em contrato, as obrigações e responsabilidades de cada uma em relação à prevenção e reparação de danos ambientais. Caso uma das partes não cumpra com suas obrigações contratuais em relação ao meio ambiente, pode ser responsabilizada pelos danos causados e obrigada a repará-los.

No que se refere à responsabilidade civil extracontratual, também conhecida por aquiliana, esta surge em decorrência de um ato ilícito praticado por alguém, sem que haja uma relação contratual prévia com a vítima do dano.

Essa responsabilidade surge a partir do momento em que uma pessoa, por meio de sua ação ou omissão, causa um dano a outra, configurando uma violação a um direito preexistente. Nesses casos, a pessoa que sofreu o dano pode acionar o causador do mesmo para que este seja responsabilizado e para que haja a reparação do prejuízo sofrido.

Dessa forma, a responsabilidade civil extracontratual decorre de um ato ilícito, do descumprimento de uma obrigação legal ou da violação direta de uma norma jurídica, sem necessidade de relação prévia entre a vítima e o agente. Tratase de uma obrigação de reparação imposta pela lei para que sejam protegidos os direitos e interesses de terceiros que sofram danos por ação ou omissão de terceiros.

Conforme mencionado por Diniz:

a responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou personalidade, ou

melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém (DINIZ, 2014, p. 577).

A responsabilidade civil ambiental extracontratual é uma forma de responsabilidade civil que surge em decorrência de danos ambientais causados por atividades econômicas que não possuem vínculo contratual com a vítima. Nesse caso, o agente que causou o dano ambiental violou o dever genérico de não causar danos ao meio ambiente, que é imposto por lei a todas as atividades econômicas.

Diferentemente da responsabilidade civil ambiental contratual, na qual as obrigações e responsabilidades são estabelecidas previamente em um contrato, a responsabilidade civil ambiental extracontratual decorre da violação direta de uma norma jurídica, sem relação prévia entre a vítima e o agente causador do dano.

O agente que causou o dano ambiental será responsabilizado pelo dano causado, desde que sejam comprovados os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil: ação ou omissão, nexo causal, dano e culpa ou dolo.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental é um instrumento jurídico fundamental para a proteção do meio ambiente, tendo como objetivo principal a reparação dos danos ambientais decorrentes de atividades humanas. Essa responsabilidade constitui uma das medidas legais para compensar os danos ao meio ambiente e é essencial para garantir a sustentabilidade do planeta.

Diferentemente da responsabilidade civil comum, a responsabilidade civil ambiental não admite as excludentes de responsabilidade do fato de terceiro, culpa concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. As hipóteses de responsabilidade civil por danos ambientais são essencialmente: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo.

O legislador brasileiro promulgou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que estabelece em seu artigo 14, § 1º, o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, ou seja, a responsabilidade independe da comprovação de culpa, bastando a existência da

ação lesiva e do nexo causal para que seja imputada a responsabilidade ao agente poluidor:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

O entendimento da responsabilidade civil ambiental como objetiva é reforçado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º. De acordo com essa disposição constitucional: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Essa previsão constitucional deixa claro que a responsabilidade civil ambiental é uma obrigação inerente a todas as atividades econômicas e que as empresas e indivíduos que causarem danos ao meio ambiente devem ser responsabilizados, independentemente da existência de dolo ou culpa.

No campo da responsabilidade civil ambiental, aplica-se a teoria do risco integral, que implica que o poluidor tem a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil ambiental é uma ferramenta importante para incentivar os agentes econômicos a adotarem medidas preventivas para evitar danos ambientais e serem mais responsáveis em suas atividades. Isso contribui para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

A responsabilidade civil ambiental abrange tanto a reparação dos danos já causados como a prevenção de danos futuros, por meio da adoção de medidas para evitar a poluição ou a degradação ambiental.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil ambiental é uma obrigação legal prevista em diversas legislações nacionais e internacionais. As empresas e

indivíduos que descumprem essa obrigação estão sujeitos a sanções civis, criminais e administrativas.

Em resumo, a responsabilidade civil ambiental é uma obrigação legal para aquele que exercer uma atividade lícita que possa prejudicar outrem por meio de dano ambiental, de modo que pode e deve ser responsabilizado por esse risco, sem que a vítima precise provar a culpa do agente.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica é estabelecida pela nossa Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, § 3°, dispõe o seguinte texto legal: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1998).

Posteriormente, a legislação ambiental sofreu importantes mudanças com a criação da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais, civis e administrativas decorrentes de condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente.

Em seu artigo 3º, a Lei estabelece que a pessoa jurídica também é responsável pelos danos ambientais cometidos, seja ela direta ou indiretamente responsável pela conduta lesiva:

Art. 3°. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

O artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, define que "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (BRASIL, 1998).

Esse dispositivo legal é importante para a compreensão da responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica, já que define a figura do poluidor como aquele que é responsável pelos danos causados ao meio ambiente, seja diretamente ou indiretamente, por suas atividades.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a qualificação da pessoa jurídica pode ser desconsiderada sempre que ela for um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Isso significa que, em caso de danos ambientais causados por uma empresa, ela não poderá se esquivar de sua responsabilidade alegando que é uma pessoa jurídica e, portanto, não pode ser responsabilizada. Se ficar comprovado que a empresa está usando sua personalidade jurídica para dificultar o ressarcimento dos danos ambientais, sua qualificação poderá ser desconsiderada e ela poderá ser responsabilizada civil e criminalmente.

A responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica pode ser classificada em três tipos: objetiva, subjetiva e solidária. A objetiva ocorre quando a empresa é responsável pelos danos ambientais independentemente da existência de culpa. Na subjetiva, a empresa é responsável pelos danos ambientais somente se ficar comprovado que agiu com culpa ou dolo. Já na solidária, quando há mais de uma empresa envolvida em uma atividade que causou danos ambientais, todas as empresas envolvidas podem ser responsabilizadas solidariamente.

As empresas podem ser acionadas judicialmente pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa ou entidade que tenha interesse na proteção do meio ambiente. Além disso, as empresas também podem ser multadas administrativamente pelos órgãos ambientais, que têm a responsabilidade de fiscalizar e controlar as atividades potencialmente poluidoras.

A responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica é um assunto recorrente no Brasil, especialmente nas últimas décadas, com o aumento da conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente e a consequente ampliação da legislação ambiental.

O Brasil é um país com uma rica biodiversidade e recursos naturais importantes para a economia, como a floresta amazônica, o Cerrado, o Pantanal e o litoral. Por isso, a proteção do meio ambiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável do país.

Nesse contexto, a responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica ganha destaque, já que as empresas têm um papel fundamental na conservação do meio ambiente, seja por meio da adoção de medidas preventivas, da redução dos impactos ambientais de suas atividades ou da reparação dos danos causados.

Além disso, a legislação ambiental brasileira vem se fortalecendo nos últimos anos, com a criação de leis específicas para a proteção do meio ambiente e a atuação cada vez mais efetiva dos órgãos ambientais na fiscalização e aplicação das normas.

Por isso, a responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica é um tema relevante e recorrente no Brasil, já que a conscientização e a responsabilização das empresas são fundamentais para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável do país.

Em síntese, a responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica é uma obrigação legal que as empresas têm de reparar os danos ambientais decorrentes de suas atividades. Ela é uma forma de garantir a preservação do meio ambiente e proteger os direitos das futuras gerações.

4 ANÁLISE DOS DADOS DO ESTUDO – INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS REALIZADOS NA COMARCA DE RIALMA-GO

Neste capítulo, será abordada uma análise quali-quantitativa realizada no município de Rialma-GO, a fim de avaliar a implementação efetiva da teoria da responsabilidade civil por danos ambientais na região.

Para alcançar este objetivo, foi solicitado, através de um ofício enviado para o e-mail 1rialma@mpgo.mp.br, o levantamento de casos de danos ambientais ajuizados para responsabilizar pessoas jurídicas no ano de 2022, fornecidos pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rialma-GO.

Além disso, serão apresentadas definições e conceitos sobre Inquéritos Civis Públicos.

4.1 INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS

Para uma melhor compreensão da análise de dados realizada no município de Rialma-GO, é fundamental esclarecer as definições e conceitos de Inquéritos Civis Públicos e destacar sua importância na responsabilização de pessoas jurídicas por danos ambientais.

Os Inquéritos Civis Públicos são mecanismos de proteção ambiental que permitem ao Ministério Público investigar possíveis violações ambientais, mesmo antes da ocorrência de danos irreparáveis. Seu propósito é responsabilizar empresas e infratores pelos danos ambientais causados, bem como buscar a reparação desses danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas afetadas.

Esses inquéritos podem levar à adoção de medidas preventivas, como a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), ou, caso sejam constatadas violações, à propositura de ações civis públicas para responsabilizar os infratores pelos danos ambientais causados. Essas ações têm como objetivo garantir a responsabilização e aplicação das sanções adequadas, além de promover a recuperação do meio ambiente degradado.

É importante ressaltar que o inquérito civil público é uma ferramenta jurídica importante para proteção do meio ambiente, sendo previsto na Lei de

Crimes Ambientais e na legislação que regula a responsabilidade civil ambiental, destacando sua relevância legal na preservação do meio ambiente. Por meio desses inquéritos, é possível apurar danos ambientais e identificar os responsáveis por esses danos, incluindo empresas e infratores. O objetivo é buscar a reparação dos danos causados e prevenir futuros impactos ambientais.

Além disso, esses inquéritos permitem a participação da sociedade na defesa do meio ambiente, podendo ser instaurados a partir de denúncias feitas por cidadãos ou organizações não governamentais.

Os Inquéritos Civis Públicos são instrumentos cruciais para a responsabilização de pessoas jurídicas por danos ambientais, uma vez que possibilitam a coleta de informações e provas sobre a ocorrência de lesões ao meio ambiente, permitindo ao Ministério Público tomar medidas para reparação e prevenção de novos danos.

Permitem a realização de investigações aprofundadas sobre os danos ambientais ocorridos. Através desse processo, informações relevantes são coletadas e provas são reunidas, contribuindo para uma compreensão mais completa da extensão do dano, identificação dos responsáveis e avaliação dos impactos ambientais decorrentes.

Além disso, têm como objetivo principal responsabilizar os infratores pelas violações ambientais cometidas. Eles possibilitam a tomada de medidas legais apropriadas contra os responsáveis, visando a reparação dos danos causados e a aplicação de penalidades ou sanções adequadas.

Os inquéritos civis públicos também desempenham um importante papel preventivo. Ao investigar e punir os danos ambientais, eles enviam um claro sinal de que tais violações não serão toleradas. Isso desencoraja a ocorrência de futuras infrações e promove a conscientização sobre a importância da proteção ambiental.

Outro aspecto relevante dos inquéritos civis públicos é a possibilidade de participação da sociedade civil e de grupos interessados. Esses inquéritos proporcionam uma oportunidade para que essas partes interessadas possam contribuir com informações relevantes, fornecer evidências e acompanhar de perto o processo de investigação e responsabilização. Isso promove a transparência, fortalece o engajamento da comunidade e amplia a dimensão da justiça ambiental.

Dessa forma, conclui-se que os Inquéritos Civis Públicos desempenham um papel crucial na responsabilização de pessoas jurídicas por danos ambientais.

Eles possibilitam a adoção de medidas efetivas para a reparação dos danos causados e a prevenção de novos danos ao meio ambiente. Além disso, ao permitir a participação da sociedade civil e de grupos interessados, esses inquéritos promovem a transparência, fortalecem o engajamento da comunidade e ampliam a dimensão da justiça ambiental.

4.2 LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS

De acordo com a resposta fornecida pela Secretária Auxiliar Hérica Miki em 2022, foram abertos Inquéritos Civis Públicos para investigar danos ambientais, mas estes ainda estão em fase de instrução e nenhuma ação civil pública foi ajuizada na esfera ambiental no ano mencionado.

Isso significa que, embora nenhum processo tenha sido aberto em 2022, foram iniciadas investigações por meio dos Inquéritos Civis Públicos com o objetivo de responsabilizar empresas e infratores pelos danos ambientais.

De acordo com informações obtidas pela Secretária Auxiliar do Ministério Público Hérica Miki, foram instaurados Inquéritos Civis Públicos para apurar casos de danos ambientais na região de Rialma-GO, embora estes ainda estejam em fase de instrução e nenhuma ação civil pública foi, ainda, ajuizada na esfera ambiental no ano em questão.

Como mencionado anteriormente, a instauração de Inquéritos Civis Públicos é um importante instrumento de investigação para o Ministério Público, permitindo a coleta de informações e provas para responsabilizar empresas e infratores por danos ambientais. A abertura desses inquéritos demonstra o comprometimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Rialma-GO em fiscalizar e proteger o meio ambiente, mesmo que ainda não tenham sido ajuizadas ações civis públicas em relação a esses casos específicos.

Cabe ressaltar ainda, que a investigação por meio dos Inquéritos Civis Públicos pode levar a medidas extrajudiciais, como acordos de reparação e termos de ajustamento de conduta, que podem ser eficazes na prevenção e reparação de danos ambientais.

Além disso, a instauração de Inquéritos Civis Públicos pode ter um efeito pedagógico e dissuasório sobre empresas e infratores, contribuindo para a

conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente e da responsabilidade civil ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, conclui-se que o meio ambiente é um bem jurídico de extrema importância, cuja proteção e preservação é um dever tanto do Poder Público quanto da coletividade, visando garantir um desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente saudável é um princípio fundamental do direito ambiental, reconhecendo que todas as pessoas têm o direito a um ambiente equilibrado e saudável para sua qualidade de vida. Esse direito é essencial para permitir o desenvolvimento sustentável e a preservação da biodiversidade.

Os princípios do direito ambiental desempenham um papel fundamental na garantia da proteção e preservação do meio ambiente. Eles orientam as políticas públicas, a tomada de decisões e as ações de indivíduos e empresas em relação ao meio ambiente, contribuindo para a promoção da sustentabilidade e para a minimização dos impactos ambientais negativos.

Compreende-se que o dano ambiental é consequência das atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, tanto públicas quanto privadas. Esses danos se referem a qualquer alteração significativa no meio ambiente que cause impacto negativo na natureza, na saúde humana ou em outras formas de vida, comprometendo a qualidade de vida das pessoas e dos ecossistemas afetados.

A reparação do dano ambiental consiste em medidas adotadas para restaurar ou compensar os impactos negativos causados ao meio ambiente por ações humanas ou eventos naturais. É fundamental que os legisladores identifiquem o agente causador do dano ambiental para responsabilizá-lo, uma vez que cada indivíduo ou empresa é responsável pelas suas ações e deve arcar com as consequências dos danos causados. A reparação do dano ambiental é uma forma de promover a recuperação dos ecossistemas afetados e prevenir novos danos no futuro.

A responsabilidade civil ambiental é a forma pela qual as pessoas jurídicas são responsabilizadas por infrações ambientais que tenham cometido. É possível constatar que a responsabilidade civil objetiva é a melhor forma de

responsabilizá-las, visto que a empresa deve reparar ou indenizar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

A adoção do sistema de responsabilidade objetiva demonstra a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a reparação dos danos ambientais, aplicando a teoria do risco integral.

Ao identificar um dano ambiental, a administração pública tem o dever de agir de maneira imediata e efetiva para proteger o meio ambiente e buscar a reparação dos danos causados.

Observou-se que a Lei nº 6.938/1981, a Lei nº 9.605/98 e a Constituição Federal formam um conjunto de normas legais que estabelecem as bases para a proteção do meio ambiente no Brasil.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, é uma das leis ambientais mais importantes do país, que estabelece diretrizes para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. A lei determina as competências dos órgãos ambientais e as obrigações dos cidadãos e empresas em relação à proteção do meio ambiente.

A Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelece as condutas e as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações contra o meio ambiente, incluindo a poluição, a destruição de recursos naturais, a caça e pescas ilegais, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 também traz dispositivos importantes sobre o meio ambiente, reconhecendo-o como um bem de uso comum do povo e um direito fundamental, garantindo a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição atribui ao poder público o dever de proteger o meio ambiente, definindo a competência dos entes federativos e estabelecendo princípios fundamentais, como o princípio do desenvolvimento sustentável.

A falta de aplicação da legislação ambiental pode ter graves consequências para o meio ambiente e para a sociedade. Para evitar essas falhas, é necessário adotar medidas para aprimorar a fiscalização e a aplicação das leis ambientais.

Uma das medidas mais importantes é fortalecer os órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, garantindo recursos financeiros e humanos adequados para que possam cumprir suas funções de forma eficaz. É importante promover a

atuação integrada entre os órgãos, para que as informações e ações sejam compartilhadas de maneira eficiente.

Outra medida relevante é conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, por meio de campanhas de educação ambiental que abordem temas como uso racional de recursos naturais, coleta seletiva e descarte adequado de resíduos, entre outros.

Além disso, é essencial aprimorar a legislação ambiental, revisando as leis existentes e elaborando novas leis e regulamentos, se necessário, para garantir que estejam adequados às necessidades atuais.

Ao realizar levantamentos de dados no município de Rialma-GO, foi observado que o Ministério Público busca responsabilizar as pessoas jurídicas pelos danos ambientais causados, embora não tenha havido nenhum processo aberto em 2022. Nada obstante, foram iniciadas investigações por meio dos Inquéritos Civis Públicos, buscando a implementação da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais.

Dessa forma, é necessário que empresas e organizações adotem medidas de precaução e prevenção para evitar danos ambientais e assumam a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente e à sociedade. É importante respeitar os direitos das pessoas e da natureza, garantindo que sejam tomadas medidas adequadas de reparação e compensação em caso de desastres ambientais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 5. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2014. ASSIS, Fiama Vitória de Souza. Inquérito Civil e a Proteção Ambiental. Disponível https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inquerito-civil-e-a-protecao- ambiental/668370023>. Acesso em: 03 abr. 2023 BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/I10406compilada.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023. _. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2022. . Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional Ambiente. Disponível do Meio em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 dez. 2022. . Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais** e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. е dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 02 jan. 2023. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 7: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. _. Curso de Direito Brasileiro: Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora Saraiva. SP. 2011. LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROSA, Raianne Luiza dos Santos. **Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica por Danos Ambientais.** Disponível em: https://revistaft.com.br/responsabilidade-civil-da-pessoa-juridica-por-danos-ambientais/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 3. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

______. Direito Ambiental. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 10. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

. Manual de Direito Ambiental. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil:** doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANEXO A - RESPOSTA DO OFÍCIO



28 de abr.

...

Boa tarde,

Prezada Raianne,

Informo que no ano de 2022 foram instaurados Inquéritos Civis Públicos para apuração de danos ambientais, no entanto estão em fase de instrução. Nesse sentido não foram ajuizadas ações civis públicas na esfera ambiental, no ano assinalado.

Atenciosamente,

Hérica Miki Secretária Auxiliar

De: "Raianne Luiza"

<raianne_luiza_rosa@hotmail.com>

Para: rialma@mpgo.mp.br, 1rialma@mpgo.mp.br

Enviadas: Quinta-feira, 27 de abril de 2023 23:53:07

Assunto: Ofício